

UM OLHAR SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS¹

A look at the animal rights

Cirlene Luiza Zimmermann

Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS e Procuradora Federal, e-mail: cirleneluiza@brturbo.com.br.

Recebido em 05.01.2013 | Aprovado em 10.02.2013

RESUMO: O debate acerca da questão ambiental, perceptível em todo mundo a partir da segunda metade do século XX, requer a assunção e evolução do tema “direitos dos animais”, não apenas em oposição ao dos “direitos dos homens”, mas num sentido de aproximação e visualização de que há mais semelhanças do que diferenças nessa relação, tendo em vista a origem biológica comum dos animais humanos e dos não-humanos. A Constituição Federal de 1988, a princípio, garantiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado aos seres humanos, mas admitiu que o equilíbrio somente será viável se houver um tratamento igualitário e respeitoso entre as diversas formas de vida, cuja iniciativa de concretização compete ao homem, tendo em vista o desequilíbrio atualmente percebido ter sido causado por ele. A sciência é característica comum aos animais humanos e não humanos e pressupõe maior solidariedade e cuidado nas relações entre as diferentes formas de vida que integram e complementam o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, animais, espécies, humanos, não-humanos, vida, sciência.

ABSTRACT: The debate over the environmental issue, apparent in everyone from the second half of the twentieth century, requires the acceptance and development of the theme of “animal rights” not only in opposition to the “men’s rights” but a sense of approximation and view that there are more similarities than differences in this relationship, with a view to the biological common to human and non-human

animals. The Constitution of 1988, in principle, secured an ecologically balanced environment to humans, but admitted that the balance will only be viable if there is an equal and respectful treatment between different forms of life, whose initiative is for the delivery man, having in view of the currently perceived imbalance was caused by him. Sentience is a characteristic common to human and non-human animals and requires greater solidarity and care in relationships between different life forms that integrate and complement the environment.

KEY WORDS: Law, animals, species, humans, non-human, life, sentience.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Animais humanos e não-humanos: Quem são? Quem somos? – 3. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: quem são todos? – 4. A sentiência como sustentáculo dos direitos dos animais – 5. Conclusão – 6. Notas de referência.

1. Introdução

Desde tempos imemoráveis, o homem tem usado, gozado e transformado os frutos proporcionados pela Terra. É sabido que no ambiente não vive somente o ser humano, mas numerosas espécies de animais e vegetais, além da concentração de diferentes tipos de minerais, que formam esse todo tão indispensável para a sobrevivência da espécie humana. Todavia, quase sempre o homem se esquece das demais formas de vida e se sente como o ser todo poderoso, que pode dispor arbitrariamente tanto da Terra como das diversas espécies.

O ser humano, por suas atitudes e hábitos, é responsável pelos danos causados ao planeta bem como por aniquilar as mais diferentes espécies existentes. A fauna e a flora são assimiladas pelos homens como um meio para satisfazer seus prazeres, muito mais do que suas reais necessidades, atendendo desejos de um consumo pós-moderno egoísta e vivendo uma vida mais estética que moral.

De acordo com algumas teses filosóficas, o ser humano não é o único animal merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, características hoje refletidas nos di-

reitos fundamentais que o asseguram contra todo e qualquer ato degradante e cruel ou, como se costumou a definir, desumano.

O fato de o homem ter capacidade de criar conceitos e direitos não lhe outorga um *status* privilegiado, de referência única na natureza, ao contrário, lhe exige que aprenda a compartilhar com os demais seres viventes o direito à vida e ao uso racional, qualidade de que tanto se orgulha, dos recursos naturais. Já é tempo de acabar com o antropocentrismo “exagerado” e com o especismo “interesseiro”, paradigmas mais arraigados na consciência da civilização ocidental.

Assim, visa-se com o presente trabalho apontar fundamentos, baseados nas ideias dos defensores dos direitos dos animais não-humanos, que entram em contradição com o desenvolvimento econômico e as ideias utilitaristas que beneficiam exclusivamente o animal humano em prejuízo das demais espécies, para uma construção cultural coerente, a fim de fazer, no mínimo, com que as pessoas reflitam sobre seus hábitos aparentemente inocentes, como o consumo de um churrasco de picanha, vitelo ou lontra no final de semana, o uso do casaco de pele de coelho ou a compra de um par de sapatos de couro de vaca ou jacaré ou de uma bolsa de couro de python.

2. Animais humanos e não-humanos: Quem são? Quem somos?

O planeta Terra apresenta características próprias, como a de ser o único habitado por seres vivos: vegetais e animais. Tal característica advém do fato de ele possuir um ambiente propício para o desenvolvimento desses seres vivos, formado pela crosta terrestre ou litosfera (parte sólida), constituída de solo e subsolo; pela hidrosfera (parte líquida), ou seja, a água; e pela atmosfera (parte gasosa), que vem a ser o ar.

Os seres vivos que habitam o planeta Terra podem ser divididos em dois grandes reinos: animal e vegetal. O primeiro

constitui o que se convencionou chamar de fauna terrestre e o segundo, a flora terrestre.

Contudo, admite-se a existência de outras formas de vida, como é o caso dos fungos, que, juntamente com a fauna e a flora formam o que se chama de biota. Biota, portanto, é o conjunto de seres vivos de um ecossistema, entendendo-se por ecossistema o sistema da casa, isto é, todas as interações possíveis entre os seres que habitam a casa, ou seja, o planeta Terra.

Capra define ecossistema como uma comunidade de organismos e suas interações ambientais físicas como uma unidade ecológica.²

Os vegetais e os animais distinguem-se, basicamente, pelas seguintes características³:

VEGETAIS	ANIMAIS
<i>Imóveis</i>	<i>Móveis. Exceções: esponjas e corais, que são animais fixos.</i>
<i>Insensíveis. Exceção: dormideira, planta que tocada fecha as folhas e plantas carnívoras, com habilidade de capturar animais (prendem insetos em suas folhas ou flores).</i>	<i>Sensíveis.</i>
<i>Clorofilados.</i>	<i>Aclorofilados.</i>
<i>Alimentam-se de matéria inorgânica (matéria mineral, como a água e os sais minerais, e gás carbônico da atmosfera).</i>	<i>Alimentam-se de matéria orgânica (animais e vegetais).</i>

Os animais, portanto, são os seres vivos com capacidade de se mover, de sentir, são aclorofilados e se alimentam de matéria orgânica (vegetais e animais), sendo divididos em vertebrados, que se classificam em mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, e invertebrados, que são muito mais numerosos, envolvendo os artrópodes, divididos em crustáceos, aracnídeos, miriápodes (ex.: centopéia) e insetos, os moluscos e equinodermas (ex.: es-

trela-do-mar), os vermes, os cnidários (ex.: pólipos), espongiários e protozoários.

Lourenço lembra que o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa contém várias definições do substantivo animal, dentre as quais destaca duas que parecem lutar entre si: “[Do latim *animale*.] S.m. 1. Ser vivo organizado, dotado de sensibilidade e movimento (em oposição às plantas). 2. Qualquer animal que não o homem; animal irracional [...]”. O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa traz definição similar, endossando a oposição consistente em ser o animal “[...] qualquer animal com exceção do homem”. Já o clássico dicionário espanhol de María Moliner extirpa esse paradoxo ao afirmar, categoricamente, que o vernáculo se “aplica a ‘reino’ para designar o grupo de seres vivos que podem mover-se por impulso próprio. Em seu sentido mais amplo, qualquer desses seres, inclusive o homem”.⁴

Na prática, é comum o uso da expressão animal em contraposição ao termo humano, que deveria designar apenas uma das espécies animais, sendo aquela designada pelo coletivo “fauna”.

A utilização do vocábulo fauna para designar um conjunto de animais de uma dada localidade é criticada por Lourenço, malgrado seu recebimento pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista que corrobora, ainda que sutilmente, uma inadequada separação ideológica entre o reino animal e a humanidade. Fauna é todo aquele conjunto de seres vivos, delimitados geograficamente, ou por características fenotípicas, que não os seres humanos. Para o autor, melhor teria andado o legislador se tivesse utilizado o termo genérico “animais” do que o artificial e distante “fauna”.⁵

Apesar da complexidade do corpo humano e das particularidades dessa espécie animal, que nos permitiria crer na possibilidade de o ser humano compor um grupo especial de seres vivos, que não o que se chama de animal, não há dúvidas, diante das classificações generalistas até hoje aceitas pelas ciências biológicas, de que o homem é um animal.

Sobre o tema, reflete Ingold:

Para nós, que fomos criados no contexto da tradição do pensamento ocidental, *os conceitos de “humano” e “animal” parecem cheios de associações, repletos de ambigüidades e sobrecarregados de preconceitos intelectuais e emocionais.* Dos clássicos até os dias de hoje, os animais têm ocupado uma posição central na construção ocidental do conceito de “homem” - e, diríamos também, da imagem que o homem ocidental faz da mulher. Cada geração reconstrói sua concepção própria de animalidade como uma deficiência de tudo o que apenas nós, os humanos, supostamente temos, inclusive *a linguagem, a razão, o intelecto e a consciência moral.* E a cada geração somos lembrados, *como se fosse uma grande descoberta,* de que os seres humanos também são animais e que a comparação com os outros animais nos proporciona uma compreensão melhor de nós mesmos.⁶ [grifos nossos]

A partir dessa colocação, poder-se-á compreender a animalidade como um estágio anterior à humanidade, enquadrando-se naquele todos os seres vivos que, diferentemente do ser humano, não possuem linguagem, razão, intelecto e consciência moral.

Contudo, aceitar essa concepção, exige encarar o seguinte dilema, proposto por Regan: ou defendemos os animais, aplicando de fato e de direito o princípio moral da igualdade, ou não temos justificativa moral alguma para sustentar os direitos humanos, pois inteligência, autonomia ou racionalidade são critérios que excluem não só os animais como uma porção de seres humanos.⁷

Ingold segue sua reflexão acerca da humanidade e sua conexão com a animalidade expondo que:

Na perspectiva da evolução da vida como um todo, a linhagem humana representa apenas um pequeno e insignificante ramo de um esplêndido e frondoso arbusto. Cada ramo expande-se numa direção que jamais foi seguida antes e jamais será retomada. Os chimpanzés do futuro poderão ser muito mais inteligentes do que hoje, mas não serão humanos. *Os seres humanos são animais que, pelo que me é dado saber, poderiam vir a ser os co-ancestrais de meus futuros descendentes.*⁸ [grifos nossos]

A seguir assim, a humanidade de que tanto nos vangloriamos hoje, pode não significar nada mais no futuro, do que um simples estágio da evolução da animalidade.

No sentido da evolução experimentada pela própria espécie humana, Rousseau refere que os únicos bens que o homem selvagem (mais parecido com o animal não-humano) conhece no universo são a alimentação, uma fêmea e o descanso; enquanto que os únicos males que teme são a dor e a fome; e diz a dor, e não a morte, pois nunca o animal saberá o que é morrer, e o conhecimento da morte e de seus terrores é uma das primeiras aquisições que o homem fez ao distanciar-se da condição animal.⁹

A verdadeira causa de todas as diferenças entre os homens, na visão de Rousseau, é que “o selvagem vive em si mesmo; o homem sociável, sempre fora de si, só sabe viver na opinião dos outros e é, por assim dizer, do juízo deles que lhe vem o sentimento de sua própria existência”. Logo, “a desigualdade, sendo quase nula no estado de natureza, extrai sua força e seu crescimento do desenvolvimento de nossas faculdades e dos progressos do espírito humano e torna-se enfim estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade e das leis”.¹⁰

Reflete-se a partir de tais constatações que a condição humana que se conhece hoje talvez não seja a mais favorável à garantia da continuidade da espécie enquanto parte integrante desse todo, pois o convívio do homem em harmonia com os demais seres exige um sentimento de solidariedade, de cuidado e uma ética que o homem já não possui ou, se forem inatos, já não consegue mais deixar florescer, já que sua socialização desvirtuou qualidades naturais do ser humano enquanto espécie animal.

A crítica de Imgold no que se refere ao estudo da humanidade segue assim:

De modo geral, os filósofos têm tentado descobrir a essência da humanidade na cabeça dos homens, em vez de procurá-la em suas caudas (ou na ausência delas). Mas, na busca dessa essência, eles não se perguntaram sobre “o que faz dos seres humanos animais de determinada

*espécie?” Ao contrário, eles inverteram a pergunta, indagando: “O que torna os seres humanos diferentes dos animais, como espécie?” Essa inversão altera completamente os termos da questão. Isto porque, formulando a pergunta da segunda maneira, o gênero humano já não aparece como uma espécie da animalidade, ou como uma pequena província do reino animal. A pergunta faz alusão a um princípio que, infundido na constituição do animal, eleva seus possuidores a um nível mais alto de existência do que o do “mero animal”. A palavra humanidade, em suma, deixa de significar o somatório dos seres humanos, membros da espécie animal *Homo sapiens*, e torna-se o estado ou a condição humana do ser, radicalmente oposta à condição da animalidade (Ingold, 1988, p. 4). A relação entre o humano e o animal deixa de ser inclusiva (uma província dentro de um reino) e passa a ser exclusiva (um estado alternativo do ser). [...]*

Como condição oposta à da humanidade, a animalidade transmite uma noção da qualidade de vida no estado de natureza, onde se encontram seres “em estado cru”, cuja conduta é impelida pela paixão bruta em vez da deliberação racional e que são totalmente livres dos constrangimentos da moral ou da regulação dos costumes.¹¹ [grifos nossos]

A análise da natureza-sujeito também traz à tona a relação dos animais humanos com os não-humanos, assim comparando Ost: “a diferença específica entre o homem e o animal reside no fato de que o primeiro pode, ao contrário do segundo, distanciar-se da natureza; daí se deduzindo a liberdade, a perfectibilidade, a história, a cultura, a faculdade de universalização, e, finalmente, a qualidade de sujeito ético”¹². Todavia, conclui o autor: “sofrimento do animal, preservação do meio, responsabilidade em relação às gerações futuras, dignidade do homem, eis, segundo nos parece, um feixe mais do que suficiente de razões suscetíveis de fundamentar os deveres (do homem) relativamente ao animal”¹³.

Ingold explica que “somos criaturas constitucionalmente divididas, com uma parte imersa na condição física da animalidade, e a outra na condição moral da humanidade”:

Um ser humano é um indivíduo pertencente a uma espécie; existir como ser humano é existir como pessoa. No primeiro sentido, o conceito de humanidade refere-se a uma categoria biológica (*Homo sa-*

piens); no segundo, aponta para uma condição moral (de pessoa). O fato de que empregamos a mesma palavra “humano” para ambos os sentidos reflete a convicção profundamente arraigada de que todos os indivíduos pertencentes à espécie humana - e exclusivamente estes - podem ser pessoas, ou, dito de outra forma, que a condição de pessoa depende do pertencimento à categoria taxionômica.¹⁴

Singer aprofunda a questão, esclarecendo que compreende que existem dois significados para o termo humano, que correspondem a dois sentidos diferentes de “humano”: o primeiro refere-se ao membro da espécie *Homo sapiens*; e o segundo, ao que normalmente se chama de pessoa, entendido o substantivo no uso do termo humano proposto pelo teólogo Joseph Fletcher, que estabeleceu “indicadores de humanidade”, dentre os quais se encontram a consciência de si, autocontrole, senso de futuro e passado, capacidade de relacionar-se com os outros, preocupação com os outros, comunicação e curiosidade. A partir disso, Singer propõe o uso de “pessoa” no sentido de um ser racional e autoconsciente, para abranger os elementos do sentido popular de “ser humano” que não são abrangidos por “membro da espécie *Homo sapiens*”. Logo, nesse entendimento proposto por Singer, é perfeitamente possível que um animal não-humano possa ser considerado como pessoa, mesmo que não pertença à espécie *Homo sapiens*.¹⁵

Ser humano, afinal, implica em ser de determinada espécie animal (*Homo sapiens*) ou impõe determinada condição? Refletindo sobre questão similar, Lourenço refere:

O fato é que o mundo contemporâneo tende a apelar cada vez mais para a inclusão generalizada dos homens na sociedade e, nesse sentido, no próprio Direito, entendido como sistema dessa mesma sociedade. Todavia, o mecanismo utilizado para tanto se socorre do ambíguo conceito de “humanidade”, que pode ser tomado estrutural e semanticamente sob as mais diversas óticas. Serviu, justamente por isso, em diferentes momentos históricos, para legitimar a funesta “indiferença jurídica” com relação ao próprio homem (gregos e bárbaros, senhores e escravos, fiéis e hereges, nobres e servos, soberanos e súditos, negros e brancos, judeus e arianos, ricos e pobres, etc.). Entretanto, continua,

até os dias de hoje, a serviço da exclusão dos animais não-humanos do rol de autênticos sujeitos de direito, conduzindo a uma equivocada polarização e diferenciação entre humanos e não-humanos.¹⁶

O conceito de humanidade, para quem defende os direitos dos animais, precisa ser afastado, pois se já permitiu discriminações dentro da mesma espécie, muitas mais ensinará quando se tratar de diferentes espécies em relação ao ser humano.

Souza discute a ética envolvida na temática dos animais, referindo que a primeira questão que se coloca é “*quem é o animal?*”, apesar de ela parecer imprópria, já que nos acostumamos a *coisificar* o que estabelecemos como correlato de nosso intelecto todo-poderoso, motivo pelo qual a pergunta aparentemente deveria ser “*o que é um animal?*”.¹⁷

Os animais não-humanos são partes integrantes do planeta Terra, tanto quanto os homens, sendo que a melhor compreensão do homem exige o entendimento do nosso outro (animais não-humanos) não como objetos, mas efetivamente como outros, pelo bem do planeta (que é o hábitat de ambos) como um todo.

Ocorre que os animais, como bem destaca Souza, não têm podido, porque nós, humanos em geral, não temos deixado, ser co-autores da sustentabilidade ético-ecológica do planeta, ou seja, os nossos outros¹⁸ e isso necessita ser repensado. Como toda realidade – não apenas a realidade humana – também os animais estão infinitamente além da capacidade de representação que deles se tenha, e o ônus da objetificação é exclusivamente de quem objetifica¹⁹, sendo que o homem, até aqui, ainda não se livrou desse ônus, motivo pelo qual a objetificação já não mais se sustenta.

Diante disso, conclui Souza, que a percepção ética da alteridade dos animais não é uma veleidade intelectual, ou um capricho contemporâneo, mas – além de um imperativo ético radical – uma questão de sobrevivência, e sobrevivência não apenas dos animais não humanos, mas muito especificamente do único animal sobre o qual recairá a responsabilidade do fra-

casso absoluto, se a antevisão da catástrofe ético-ecológica que se insinua nas consciências lúcidas se realizar.²⁰

3. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: quem são todos?

A Constituição da República de 1988 dispõe no *caput* do artigo 225 que *todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Mas, quem seriam todos? Todos os seres humanos, todos os animais ou todos os seres vivos?

Entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresenta a dignidade *da pessoa humana* (inciso III do artigo 1º). O termo dignidade é utilizado em outros pontos na Carta Magna, sempre fazendo referência à pessoa humana. Logo, os direitos e garantias da Lei Maior estão relacionados também e somente, a primeira vista, à pessoa humana, enquanto ser vivo da espécie *Homo sapiens*, tendo em vista ser a dignidade dela que necessita ser respeitada e protegida. A expressão “todos”, utilizada no *caput* do artigo 225, conseqüentemente, está associada, apenas, aos seres vivos animais da espécie humana.

Mas, se se admitisse que o termo “pessoa” pudesse ser utilizado no sentido referido por Singer, certamente a expressão “todos” englobaria as demais espécies vivas racionais e autoconscientes. Todavia, ainda se esbarraria no complemento “humana”, que, efetiva e infelizmente, evidencia a restrição constitucional acerca do efetivo detentor do direito de ter respeitada a sua dignidade.

Sarlet define dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo *respeito* e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de *direitos e deveres* fundamentais que assegurem a pessoa tanto *contra* todo e qualquer ato de cunho *degradante e desumano*, como venham a lhe garantir as *condições existenciais mínimas* para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua *participação ativa e co-responsável* nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²¹ [grifos nossos]

Fensterseifer assegura que a própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico.²²

Esse é o sentido do que Capra denomina de teia da vida, apontando como princípios dos ecossistemas, da ecologia e das comunidades sustentáveis, os seguintes:

- Interdependência: dependência mútua de todos os processos vitais dos organismos;
- Natureza cíclica dos processos ecológicos (reciclagem): sendo sistemas abertos, todos os organismos produzem resíduos, mas o que é resíduo para uma espécie é alimento para outra. Nisso reside um dos principais desacordos entre a economia e a ecologia, já que os nossos sistemas industriais são lineares;
- Parceria ou cooperação: a economia enfatiza a competição, a expansão e a dominação; ecologia enfatiza a cooperação, a conservação e a parceria;
- Flexibilidade: a teia da vida é uma rede flexível e sempre flutuante, quanto mais variáveis forem mantidas flutuando, mais dinâmico será o sistema, maior será a sua flexibilidade e maior será sua capacidade para se adaptar a condições mutáveis;
- Diversidade: as contradições no âmbito de uma comunidade são sinais de sua diversidade e de sua vitalidade e, desse modo, contribuem para a viabilidade do sistema. Assim, quanto mais complexa for a rede, quanto mais complexo for o seu padrão de interconexões, mais elástica ela será;
- Sustentabilidade: consequência de todos os princípios anteriores.²³

- O artigo 3º da nossa Carta Política prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de *todos*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV). A partir dessa disposição, parece evidente que quando o constituinte utiliza a expressão “*todos*”, o faz com o intuito de referir apenas o animal humano e não todos os animais, tendo em vista que, se também quisesse promover o bem das demais espécies, além da humana, teria que ter ordenado expressamente o afastamento dos preconceitos de espécie.

A Lei nº 6.938/81 prevê em seu artigo 2º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental *propícia à vida*, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à *proteção da dignidade da vida humana*. A parte final do dispositivo deixa transparecer que a vida que deve ser propiciada e garantida é a humana, mais uma vez afastando a possibilidade de igualar as espécies animais.

O mesmo diploma legal define o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a *vida em todas as suas formas* (artigo 3º, inciso I). O inciso II do mesmo dispositivo define a degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto o inciso V conceitua recursos ambientais como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a *fauna* e a flora.

Se a alteração adversa das características do meio ambiente implica em degradação da qualidade ambiental, deve-se compreender como o ambiente ideal, aquele em que todas as formas de vida vivam em equilíbrio, pois, mesmo que a garantia constitucional refira-se apenas aos seres vivos da espécie *Homo sapiens*, se todas as formas de vida não estiverem equilibradas,

os impactos serão sentidos pela pessoa humana, afetando sua dignidade, direito maior prezado pela Constituição.

Tal visão, sem dúvida, é antropocentrista, mas dentro de uma ideia de antropocentrismo alargado ou moderado, como é a proposta de Morato Leite²⁴, a qual permitirá a reaproximação do homem com a natureza, buscada por Ost, de modo a superar a crise hoje existente, que é simultaneamente a crise do vínculo, já que não conseguimos mais discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza, e a crise do limite, já que não conseguimos discernir o que deles nos distingue.²⁵

Assim, apesar de a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente apresentar a fauna e a flora como recursos ambientais, a Constituição Federal de 1988, no inciso VII do § 1º do artigo 225, prevê que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público protegê-las, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Essa última disposição nos leva novamente a refletir sobre a amplitude da expressão “todos” utilizada no *caput* do artigo 225 da Constituição. Todavia, acaba corroborando a conclusão anterior, no sentido de que se refere apenas aos seres humanos, tendo em vista que quando o constituinte quis se referir aos animais em geral, cujo coletivo é a fauna, o fez expressamente.

A proteção da fauna, assim como a da flora, prezada pela Lei Maior, ao que tudo indica, dirige-se a garantir qualidade de vida ao ser humano, em respeito a sua dignidade, não sendo possível extrair da norma constitucional a garantia de respeito aos direitos dos animais, enquanto direito autônomo. A Constituição reconhece a característica da senciência como própria dos animais quando lhes garante a proteção contra as práticas cruéis, contudo, tal garantia não é suficiente para se igualar os direitos dos animais não-humanos aos humanos, em igualdade de condições externas.

Isso significa dizer que a proteção garantida pelo constituinte aos animais, a nosso ver, não é suficiente para justificar a dúvida diante do dilema proposto por Francione, quando apresenta a questão da criança e do cachorro na casa em chamas (ou no bote salva-vidas ou outro lugar desse tipo), com a qual busca dirigir nossa atenção para o fato de tentarmos resolver conflitos morais entre humanos e animais. O autor explica que somos nós que criamos esses conflitos, por exemplo, arrastando o animal para dentro da casa em chamas quando o trouxemos à existência como um recurso para nosso uso e depois ficamos quebrando a cabeça para tentar resolver o conflito que nós mesmos criamos, situação que não faz o menor sentido.²⁶

Levai qualifica como intolerantes, insensatos e egoístas aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que vêem o homem como único destinatário das normas legais, que vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida, que defendem a função recreativa ou cultural da fauna e que consideram os animais ora coisas, ora bens ambientais, afastando sua realidade sensível.²⁷

O autor, apesar do radicalismo com que sustenta sua opinião, e independentemente do fato de termos expressado entendimento no sentido de que a proteção constitucional está mais centrada no homem do que nos animais não-humanos, não deixa de ter razão. Com efeito, não podemos, enquanto seres humanos, sermos tão intolerantes, insensatos e egoístas, a ponto de nos considerarmos os únicos destinatários das normas legais, pois a proteção e o respeito às outras espécies vivas também são garantidos por essas normas, fundamentalmente pelo que representam como partes integrantes e complementares do meio ambiente, cujo equilíbrio depende da estabilidade de tudo e do bem-estar de todas as espécies vivas que o compõem. Mas, por outro lado, também não podemos ficar em dúvida, conforme já referido acima, diante do dilema entre salvar um ser humano e um animal não-humano em igualdade de condições externas.

Fensterseifer posiciona-se no sentido de que a previsão do inciso VII, do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, deixa transparecer o reconhecimento do constituinte do valor inerente a outras formas de vida não-humana, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. Isso evidencia, no sentir do autor, o reconhecimento pela ordem constitucional da vida animal como um fim em si mesmo e não um mero meio para garantir o bem-estar da espécie humana.²⁸

Para Regan, o fato de serem “sujeitos de uma vida” é a principal similitude entre o ser humano e os outros animais, característica que os faz ter um valor inerente, que é o direito de serem tratados com respeito e consideração pela sua vida. Os sujeitos de uma vida, portanto, devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como meio ou instrumento. Apontada tal similitude, o autor explica que é evidente que nem todos os sujeitos de uma vida compartilham a habilidade de aplicar princípios morais, o que justifica a diferenciação em agentes e em pacientes morais. Os agentes morais são capazes de deliberar a respeito de seus atos e, por isso têm deveres em relação a todos os sujeitos de uma vida, não apenas em relação aos outros agentes morais. Já os pacientes morais são definidos pela capacidade de sofrer dano: reciprocidade e reconhecimento de ações morais não são essenciais. Com isso, Regan fundamenta a responsabilidade moral de adultos em relação a crianças e adultos mentalmente enfermos, bem como em relação a animais, sendo preciso incluir os animais entre os pacientes morais, já que sua exclusão seria arbitrária e tratamentos parciais não podem ser reputados justos. Para Regan, portanto, tratar com respeito os animais deixa de ser uma questão de bondade ou sentimentalismo: torna-se questão de justiça.²⁹

Para justificar o posicionamento acerca da compreensão dos animais como sujeitos de direito, Dias pondera que:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em rela-

ção aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.³⁰

Singer sustenta que a extensão do princípio da igualdade além da nossa própria espécie é facilmente aceitável se compreendermos a natureza do princípio da igual consideração de interesses. Esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são ou das aptidões que possuem. Logo, da mesma forma que não devemos explorar ou desconsiderar os interesses das pessoas por não serem da mesma raça que a nossa, também não devemos explorar ou deixar de levar em conta os interesses de outros seres apenas porque não pertencem à nossa espécie, ou seja, não devemos ser especistas, atribuindo maior peso aos interesses de membros de nossa própria espécie quando há um choque entre esses interesses e os dos que pertencem a outras espécies.³¹

Ao seguir sua exposição acerca da extensão da igual consideração de interesses aos não-humanos, Singer demonstra a coerência da sua tese, admitindo que, sempre que compararmos os interesses de diferentes espécies, devemos fazê-lo com cuidado, já que, em algumas situações, o membro de uma espécie poderá sofrer mais do que o de outra, devendo ser dado prioridade ao alívio do sofrimento maior. A questão é explicada com o exemplo de um tapa dado com a mão aberta, com a mesma força, na anca de um cavalo e em um bebê, situação em que admite que a quantidade de dor sentida pelo bebê será muito maior, logo, o tapa dado no bebê é uma atitude muito pior, mas, se for desferido no cavalo um golpe que represente ao equino a mesma quantidade de dor sentida pelo bebê na situação do tapa, o princípio da igualdade exige que também achemos errado infligir tamanha dor no animal não-humano, assim como pensamos no tocante ao bebê.³²

Os interesses dos animais humanos e não-humanos, enquanto sujeitos de uma vida, não diferem tanto assim, estando mais próximos do que Rousseau definia como sendo importante para o homem selvagem. A vida humana está voltada à satisfação de vontades que se afastam em muito das reais necessidades do ser humano enquanto espécie do reino animal e sujeito de uma vida. Não se está a criticar a garra do homem em buscar uma vida melhor, mais confortável e prazerosa, nem a eventual garantia constitucional da dignidade voltada apenas à pessoa humana, mas, essa ânsia, para ser justa, não pode violar os direitos, que também podem ser chamados de interesses, se considerarmos que os direitos estão mais relacionados com uma visão humana do mundo, das outras formas de vida.

4. A sciência como sustentáculo dos direitos dos animais

No texto de Regan intitulado “10 razões PELOS direitos dos animais e a sua explicação e 10 razões CONTRA os direitos dos animais e as respectivas respostas que devemos fornecer como ativistas da causa”, a primeira razão contrária aos direitos dos animais trata da grande diferença existente entre animais e humanos, sendo que aqueles que defendem os direitos dos animais querem apresentá-los como iguais. Tal razão é assim respondida pelo autor:

Nós não afirmamos que os humanos e os animais sejam iguais em todos os aspectos. Por exemplo, nós não estamos dizendo que os cães ou os gatos possam resolver problemas matemáticos, ou que os porcos e as vacas possam apreciar poesia. Aquilo que nós estamos afirmando é que, tal como os humanos, muitos outros animais são seres psicológicos, com uma experiência própria de bem-estar. Neste sentido, nós e eles somos análogos. Neste sentido, portanto, e apesar das nossas muitas diferenças, nós e eles somos iguais.³³

Ampliando o argumento de Regan, há quem defenda que muitos animais têm muito mais similaridades com os homens do que a mera capacidade de sentir. Nesse sentido:

Os porcos são muitas vezes comparados a cães, por serem animais simpáticos, leais e inteligentes. Na verdade, os porcos são ainda mais inteligentes do que os cães. Se tivessem oportunidade, e se fossem bem tratados, conviveriam com gosto com os humanos, que lhes despertam tanta curiosidade. Estudos recentes de especialistas em psicologia e cognição animal mostraram que os porcos conseguem saber o que passa pela cabeça de outros porcos. Têm também grande autonomia, tomando as suas próprias decisões de modo a conseguirem alcançar os objetivos que pretendem. Animais admiráveis, os porcos sonham, reconhecem os seus nomes, gostam de ouvir música, de brincar com bolas e outros objetos e, a semelhança dos humanos, gostam muito de receber massagens.³⁴

Outra questão apontada por Regan trata da diferença entre os animais e os vegetais, já que os contrários aos direitos dos animais defendem sua posição dizendo que se os animais têm direitos, então também os vegetais teriam, o que seria um absurdo:

Muitos animais são como nós: têm um bem-estar psicológico deles próprios. Tal como nós, por conseguinte, esses animais têm o direito a serem tratados com respeito. Por outro lado, nós não temos nenhum motivo, e certamente nenhum motivo científico, para acreditar que cenouras e tomates, por exemplo, tragam uma presença psicológica ao mundo. Tal como todos os outros vegetais, as cenouras e os tomates, não têm nada que se assemelhe a um cérebro ou a um sistema nervoso central. Uma vez que lhes faltam estas características, não há qualquer razão para pensar nos vegetais como seres psicológicos, com a capacidade para sentir dor e prazer, por exemplo. É por estas razões que se pode racionalmente defender os direitos no caso dos animais e negá-los no caso dos vegetais.³⁵

Assim, apesar de tanto os animais como os vegetais terem vida, falta aos últimos a senciência, o que permite que não lhes sejam garantidos todos os direitos que se pretende garantir aos animais, como esclarece Francione:

A diferença entre o animal e a planta envolve a *senciência*. Isto é, os animais não-humanos – ou pelo menos aqueles que costumamos explorar – sem dúvida são conscientes de suas percepções sensoriais. Os animais sencientes têm mentes; eles têm preferências, desejos ou vontades. Isso não quer dizer que as mentes dos animais sejam como as mentes dos humanos. Por exemplo, pode ser que as mentes dos humanos, que usam uma linguagem simbólica para se orientar pelo seu mundo, sejam bem diferentes das mentes dos morcegos, que usam a ecolocalização para se orientar no mundo deles. É difícil saber ao certo. Mas isso é irrelevante; o que importa é que tanto o humano quanto o morcego são sencientes. Ambos são aqueles tipos de seres que têm interesses; ambos têm preferências, desejos ou vontades. O humano e o morcego podem pensar diferentemente sobre tais interesses, mas não pode haver a menor dúvida de que ambos têm interesses, inclusive o interesse em evitar a dor e o sofrimento, e o interesse em continuar a viver.³⁶

A *senciência*, de fato, apresenta-se em todos os animais, todavia, manifesta-se em diferentes graus, registrando seu ápice no ser humano, o que permite aferir ao ser humano uma prevalência sobre os animais não-humanos em igualdade de condições externas, sem que isso represente desprezo às outras espécies animais.

Regan ainda trata de outras duas contrariedades importantes à questão dos direitos dos animais não-humanos. A primeira relaciona-se com o fato de os animais não respeitarem os nossos direitos, logo os humanos também não teriam qualquer obrigação de respeitar os deles e a segunda trata da dificuldade de se proteger os animais não-humanos, ainda que tenham direitos morais, quando há coisas mais importantes que precisam da nossa atenção, como a fome mundial, o abuso de crianças, as drogas, a violência contra as mulheres e a condição dos desabrigados, sendo que somente depois de tratar esses problemas é que o homem poderia se preocupar com os direitos dos animais:

Existem muitas situações nas quais um indivíduo que tem direitos não é capaz de respeitar os direitos de outros. Isto é verdade para bebês,

crianças pequenas, e seres humanos mentalmente debilitados ou com perturbações mentais. No caso deles nós não dizemos que é correto tratá-los desrespeitosamente porque eles não honram os nossos direitos? Pelo contrário, nós reconhecemos que temos o dever de os tratar com respeito, apesar deles não terem qualquer dever de nos tratar da mesma forma.

Aquilo que é verdade nos casos de bebês, crianças, e dos outros humanos referidos, não é menos verdade nos casos que envolvem animais; reconhecidamente, estes animais não têm o dever de respeitar os nossos direitos. Mas isto não elimina ou diminui a nossa obrigação de respeitar aos deles.

O movimento dos direitos dos animais, ergue-se como uma parte de, e não à parte, do movimento dos direitos humanos. A mesma filosofia que insiste nos direitos dos animais não humanos e os defende, também insiste nos direitos dos seres humanos e os defende.

Em termos práticos, além do mais, a escolha que as pessoas enfrentam não é entre ajudar humanos ou ajudar animais. Podemos fazer ambas as coisas. As pessoas não precisam comer animais para ajudar os desabrigados, por exemplo, tal como não precisam usar cosméticos que foram testados em animais para ajudar as crianças. De fato, as pessoas que respeitam os direitos dos animais não humanos, ao não os comerem, serão mais saudáveis, caso em que terão mais capacidades para ajudar seres humanos.³⁷

Diferenciando o homem dos outros animais, Rousseau escreve: “Um escolhe ou rejeita por instinto e o outro, por um ato de liberdade; é por isso que o animal não pode afastar-se da regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe for mais vantajoso fazê-lo, e o homem afasta-se dela amiúde para seu prejuízo”. Além disso, acrescenta o autor, o homem tem outra qualidade muito específica que o distingue: “a faculdade de aperfeiçoar-se”, “sua perfectibilidade”.³⁸

Contudo, na própria espécie humana, Rousseau destaca dois tipos de desigualdade:

uma a que chamo natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode cha-

mar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles.³⁹

Singer não ignora as diferenças existentes entre os animais humanos e os não-humanos. Assim, ao analisar ser correto ou não tirar a vida de um animal, esclarece que alguns animais não-humanos parecem ser racionais e conscientes de si, concebendo-se como seres distintos que possuem um passado e um futuro, enquadráveis no conceito de pessoa, portanto, e, quando assim for, as razões contra tirar-lhes a vida são fortes, tão fortes quanto as que dizem respeito à eliminação de seres humanos com deficiências mentais permanentes num nível mental semelhante⁴⁰. Porém, quando se trata de animais que, até onde se pode saber, não são seres racionais e autoconscientes, a argumentação contra o assassinato torna-se mais fraca.⁴¹

O estudo dos direitos dos animais humanos e não-humanos como se de um único ramo fossem não é e nem tão cedo será fácil, pois, apesar de não ser tão difícil nos compreendermos como animais, enquanto integrantes do reino biológico, é muito difícil associarmos e aceitarmos como similar nossa forma de sentir o ambiente com a forma como os animais não-humanos o sentem, mesmo os mais sencientes.

O fato é que, enquanto seres humanos, integramos o reino animal. Temos uma espécie só nossa, peculiar, mas essa peculiaridade, de modo algum, nos autoriza a tratar os outros animais com crueldade, como se o ambiente não precisasse deles para se manter em equilíbrio e, conseqüentemente, nós nos mantermos vivos. A teia da vida foi tramada na origem do universo, não cabendo ao ser humano, enquanto uma pequena parte desse todo, atuar para rompê-la, especialmente pela influência negativa que isso traria nas suas próprias condições e possibilidades de vida.

O importante é compreender que o respeito aos direitos dos animais não-humanos não pressupõe o desrespeito aos direitos humanos, sendo conciliáveis, exigindo apenas o cumprimento de alguns deveres: não praticar atos que coloquem em risco sua função ecológica, não provocar a extinção de espécies e não submetê-los a crueldade.

Acima do direito positivo e dos conceitos definidos pelo homem em benefício próprio, existem valores morais que vão além das normas e permitem criticar e condenar diversas formas de crueldade com os animais. Assim, a ideia que se quer salientar é a da impossibilidade de alguém escravizar o outro, independentemente de quem seja esse outro, seja na ótica da espécie, da raça ou do sexo. A assimilação e o convívio com essas diferenças são imprescindíveis para a formação de um sistema verdadeiramente ético e capaz de dar ao outro, seja animal humano ou não-humano, a real possibilidade de atuar e cumprir o seu papel enquanto outro.

5. Conclusão

O ser humano tem vivido como se não integrasse a teia da vida, em um sistema de total desconsideração ética com o animal não-humano, discriminando-o de forma irracional e arbitrária, mostrando-se indiferente à dor, dominando o mundo com sua irracionalidade técnica na busca da prosperidade individual e de bens materiais, frequentemente, desnecessários.

Dentre as complexidades do corpo humano, algumas, de fato, são específicas do ser humano, apesar de não serem extensíveis a todos os seres humanos, como a linguagem, a razão, o intelecto e a consciência moral. Tais características, porém, fazem com que o homem se coloque em uma posição dominante, na qual se carrega de preconceitos intelectuais e emocionais sobre os demais animais não-humanos. Essa suposta superioridade, entretanto, não tem transparecido apenas na relação do homem

com o animal, mas também tem se destacado entre os próprios seres humanos na sociedade, tornando-os seres egoístas e individualistas, preocupados apenas com seu *status* econômico, o qual busca ser garantido e evidenciado com a aquisição de bens que vão muito além das suas necessidades e com a exploração dos mais fracos.

Existir como ser humano no conceito de humanidade é existir como pessoa com consciência moral. No sentido da animalidade é pertencer a uma espécie, a uma categoria biológica (*Homo sapiens*). Para se compreender a relevância dos direitos dos animais no mundo contemporâneo e incluir os animais não-humanos no rol de sujeitos de direitos deve-se, primeiramente, afastar esse conceito de humanidade, eliminando a diversidade e assim alcançar uma dimensão ética projetada para muito além do modelo positivista do Direito, que englobe todos os seres vivos.

Por serem os animais sujeitos de uma vida, da mesma forma que o ser humano, devem ser tratados com respeito, simplesmente, pelo caráter ímpar de sua existência, pelo fato de existirem no mundo e terem vida em si mesmos. O argumento da desnecessidade de tratar os animais não-humanos como nossos iguais por não possuírem algumas características, como a inteligência, a autonomia e a racionalidade, não convence como critério de justiça, eis que muitos seres humanos também não as possuem, como acontece com as crianças e os adultos mentalmente enfermos, e mesmo assim o Estado garante a sua proteção por entender que os diferentes merecem um tratamento especial como forma de alcançar a equidade.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que *todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, faz referência exclusivamente à pessoa humana. O homem, por ser o único ser capaz de introduzir conceitos e reproduzir normas com caráter positivo, colocou-se como beneficiário exclusivo da norma, sob um aspecto antropocêntrico, evidenciando sua incapacidade (ou desinteresse) de perceber que para as-

segurar a própria vida depende da vida das demais formas de vida. Para viver em um ambiente ecologicamente equilibrado é preciso perceber a dependência mútua que existe entre todos os processos vitais dos organismos vivos, havendo uma cooperação entre os sistemas, sendo que, quanto maior for a diversidade, maior será a vitalidade do sistema.

Toda a alteração adversa das características do meio ambiente implica em degradação da qualidade ambiental, todos os impactos causados ao meio ambiente serão sentidos inevitavelmente pelo homem e, conseqüentemente, atingirão a dignidade da pessoa humana, bem maior prezado pela Carta Magna. Mesmo que sob um aspecto antropocêntrico, decorre daí a importância de se compreender que todas as formas de vida devem viver em equilíbrio, independentemente da garantia constitucional referir-se apenas aos seres vivos da espécie *Homo sapiens*.

A igualdade é um valor que só poderá ser atingido quando o ser humano reconhecer o direito do outro (humano ou não-humano) ser diferente e ainda assim poder ser considerado um igual. Isso pressupõe não discriminar, respeitando as características e necessidades que são próprias de cada ser vivo, a fim de resguardar a garantia e a defesa dos seus interesses. O homem não tem o direito de beneficiar-se com a violação da dignidade, seja a do animal humano, seja a do não-humano.

Hoje, o objetivo da proteção legal dos animais é camuflado por uma falsa moral, longe de uma realidade sensível, baseada na ideia central de que os animais são propriedades e que estão no ambiente para servir ao homem. Ao mesmo tempo em que entram em vigor normas protetoras, surgem outras que banalizam e até justificam os maus-tratos. Toda forma de proteção aos animais é analisada sob a ótica do seguinte paradigma: de um lado, os animais, juntamente com a natureza e totalmente dissociados do ser humano, de outro, os interesses econômicos.

O fim maior da filosofia dos direitos dos animais é tratar tanto o animal humano como o não-humano com respeito e dignidade. Tal como os humanos, os animais são seres psicológicos,

com um conhecimento próprio do bem da vida, o que o torna parecido com o homem. Apesar das diferenças físicas, quanto à dor e ao sofrimento, os animais são iguais a nós. É por isso que o maior desafio, nesse primeiro momento, é fazer com que as pessoas, ao menos, reflitam sobre a importância de se observar os animais com mais solidariedade e uma nova ética moral, tratando-os com mais respeito pelo que são e não pela mera função econômica que podem ter na sociedade.

6. Notas de referência

- ¹ Trabalho elaborado na Disciplina de Direito dos Animais, ministrada pela Prof^a. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, no Programa de Mestrado em Direito Ambiental, linha de pesquisa Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento, da Universidade de Caxias do Sul, em julho de 2010.
- ² CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Traduzido por Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 43.
- ³ ASTORINO, Oswaldo; ITACARAMBI, Ruth Ribas. *Novíssimo Manual do Estudante Ilustrado. Ciências físicas e biológicas*. São Paulo: Li-Bra, p. 28.
- ⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. *A “textura aberta” da linguagem e o conceito jurídico de animal*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/pdf/atexturaabertadalinguagemeoconceitojuridicodeanimal.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- ⁵ Idem, *ibidem*.
- ⁶ INGOLD, Tim. *Humanidade e Animalidade*. Traduzido por Vera Pereira. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_28/rbcs_05.htm>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- ⁷ Apud OLIVEIRA, Gabriela Dias de. *A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan*. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@ET33ART6.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- ⁸ INGOLD, Tim. *Op. cit.*.

- ⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Traduzido por Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 175.
- ¹⁰ Idem, p. 242-243.
- ¹¹ INGOLD, Tim. *Op. cit.*.
- ¹² OST, François. *A Natureza à Margem da Lei: A Ecologia à Prova do Direito*. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 254.
- ¹³ Idem, p. 267.
- ¹⁴ INGOLD, Tim. *Op. cit.*.
- ¹⁵ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 96-98.
- ¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. cit.*.
- ¹⁷ SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 22.
- ¹⁸ Idem, p. 47.
- ¹⁹ Idem, p. 49.
- ²⁰ Idem, p. 49-50.
- ²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.
- ²² FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 47.
- ²³ CAPRA, Fritjof. *Op. cit.*, p. 231-235.
- ²⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ²⁵ OST, François. *Op. cit.*, p. 9.

- ²⁶ FRANCIONE, Gary L. *Direitos animais e não-humanos domesticados*. Traduzido por Regina Rheda. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/artigos/37-garyfrancione/186-direitos-animais-e-nao-humanos>> Acesso em: 13 mar. 2010.
- ²⁷ LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 138.
- ²⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 49.
- ²⁹ Apud OLIVEIRA, Gabriela Dias de. *Op. cit.*.
- ³⁰ DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/pdf/osanimaiscomo-sujeitosdedireito.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- ³¹ SINGER, Peter. *Op. cit.*, p. 66-68.
- ³² Idem, p. 69.
- ³³ REGAN, Tom. *10 razões PELOS direitos dos animais e a sua explicação e 10 razões CONTRA os Direitos dos Animais e as respectivas respostas que devemos fornecer como ativistas da causa*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/pdf/10razes.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- ³⁴ ANIMAIS EXCEPCIONAIS. *Porcos felizes: Como são e do que necessitam*. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=46280>>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- ³⁵ REGAN, Tom. *Op. cit.*.
- ³⁶ FRANCIONE, Gary L. *Uma pergunta freqüente: e as plantas?* Traduzido por Regina Rheda. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/artigos/37-garyfrancione/64-uma-pergunta-frequente>>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- ³⁷ REGAN, Tom. *Op. cit.*.
- ³⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Op. cit.*, p. 172-174.
- ³⁹ Idem, p. 159.
- ⁴⁰ Ao concluir dessa forma, o autor leva em conta apenas as razões diretas contra a eliminação, tendo consciência de que as indiretas, às vezes, podem pesar mais quando se trata de seres humanos, como é o caso dos efeitos sobre os seus parentes.
- ⁴¹ SINGER, Peter. *Op. cit.*, p. 141.